



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10865.000438/2001-61
Recurso nº : 129.665
Acórdão nº : 303-33.065
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : JOSÉ ABÍLIO BAGGIO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

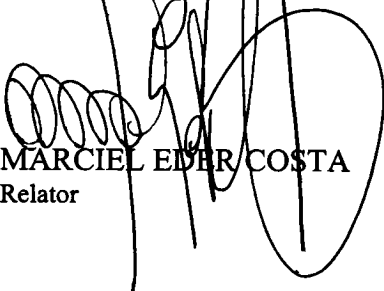
ITR. ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO

O Auto de Imissão de Posse Prévia é documento suficiente para afastar a sujeição passiva de contribuinte do ITR cuja propriedade fora declarada de utilidade pública para fins de reforma agrária.
Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em:

27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10865.000438/2001-61
Acórdão nº : 303-33.065

RELATÓRIO

A Recorrente foi notificada em 14/02/2001 a recolher até 30/03/2001 o ITR relativo ao exercício de 1996, referente imóvel rural denominado Fazenda Sylvio Baggio, localizada no município de Tapurah-MT, nº do imóvel na Receita Federal 029.3866.9, objeto da matrícula 11.098, fls 01/01v, livro 02 – Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino MT.

Na peça impugnatório alegou ilegitimidade passiva por força de Decreto Presidencial, datado de 24/03/1995, publicado do Diário Oficial de 25/03/1995, o qual desapropriava o Recorrente do imóvel objeto da presente contenda.

Em julgamento de primeira instância, foi rejeitada a preliminar sob o argumento da carência de documento que comprove a imissão da posse (fls.18/22).

Cientificado da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento, apresenta recurso tempestivo (fls. 25/27), repetindo os argumentos da exordial, juntando o documento que comprova a imissão da posse pelo poder público (fls. 28).

Apresenta garantia de instância conforme documento de fl. 34.

Este processo foi distribuído a este relator em sessão 09/11/2005, contendo 38 fls., última.

É o relatório



Processo nº : 10865.000438/2001-61
Acórdão nº : 303-33.065

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande - MS, pela procedência do lançamento.

Por entender que assiste razão a Recorrente deixo de apreciar a matéria concernente, em sede de preliminar, no que tange a legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, nos termos dos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997.

A legislação em vigor determina quem são contribuintes do Imposto Territorial Rural: **o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de móvel rural**, assim definido em lei, sendo facultado ao fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles. Vejamos:.

A Lei 9.393/96, assim dispõe:

“Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo 1º - O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

Restou provado, conforme documentos de fls. 28, que o Recorrente, ao tempo do fato gerador, ou seja, 01/01/1996, já não mais se encontrava na posse ou sequer detinha a propriedade do imóvel objeto da presente contenda.

Desta feita, não cabe responsabilizar o Recorrente no que diz respeito a exigência fiscal decorrente do ITR, devendo ser o mesmo eximido de sua cobrança.

Processo nº : 10865.000438/2001-61
Acórdão nº : 303-33.065

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006

MARCIEL EDER COSTA - Relator

